



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Damares Alves

04 de fevereiro de 2026



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.



SENADO FEDERAL

O PL nº 3.563, de 2024, tem o objetivo principal, conforme seu art. 1º, de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abranger as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão



SENADO FEDERAL

temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O texto define “aposta” como o ato de arriscar determinado valor na expectativa de prêmio e “quota fixa” como o fator de multiplicação que determina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de acerto, por unidade de moeda apostada.

A matéria estabelece multa de até quinhentos mil reais para o infrator, graduada conforme sua capacidade econômica, o alcance e a frequência da infração. Além da penalidade pecuniária, o dispositivo não afasta a possibilidade de apuração de abuso do poder econômico e a responsabilização administrativa pertinente à exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos da legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Comunicação e



SENADO FEDERAL

Direito Digital (CCDD), com decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Contudo, em 29 de outubro de 2025, a Presidência desta Casa determinou o redespacho da presente matéria, que agora vem ao exame da CTT, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3.563 e 3.586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso IX, que determina análise dos aspectos correlatos à tecnologia e informática das matérias a ela encaminhada.

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line*



SENADO FEDERAL

alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global.

Segundo dados do Banco Central, no Estudo Especial nº 119, de 2024, os brasileiros gastaram em média cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos em 2023. Em 2025, esse valor saltou para R\$ 30 bilhões mensais.¹

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix. Em 2025², de acordo com o Banco Central, em um único mês (janeiro/2025), teriam sido transferidos cerca de R\$ 3,7 bilhões das contas de pessoas que recebem o benefício. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. É igualmente preocupante que o transtorno do jogo seja apontado como aquele que mais se associa à ideação suicida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação

¹ AGÊNCIA BRASIL. Apostadores destinam até R\$ 30 bi por mês a bets, informa BC. Agência Brasil, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em: Dez.2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Bolsa Família: TCU analisa possível uso ilícito de CPFs de beneficiários em bets. Portal TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/bolsa-familia-tcu-analisa-possivel-uso-ilicito-de-cpf-de-beneficiarios-em-bets>. Acesso em: Dez.2025.



SENADO FEDERAL

que afirma: “Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir”.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou em 2024, um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental provocadas por jogos de azar. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e considerando que a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível, nem recomendável, mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito na imprensa³.

³ O GLOBO. “Tigrinho” para pequenos: influenciadores mirins são usados para divulgar jogos de azar entre crianças e adolescentes. O Globo, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

Dentre esses casos, destacam-se as denúncias apresentadas pelo Instituto Alana, em 2024, sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho", um jogo de azar digital que funciona de forma semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e baseia-se no sorteio de combinações para a obtenção de prêmios em dinheiro.

O Instituto Alana denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins, oriundos dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, que teriam sido recrutados para divulgar esse e outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, esses canais possuem entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores⁴.

Além disso, os conteúdos publicados por esses influenciadores mirins costumam permanecer disponíveis por 24 horas e incluem um link onde se afirma que a plataforma indicada está realizando pagamentos a quem decidir apostar.

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Em complemento a esses dados, é importante registrar que o Senado Federal já se debruçou de forma sistemática sobre o tema das apostas on-line. A Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPI das Bets) foi instalada após a aprovação do Requerimento nº 680, de 2024⁵, com a finalidade de investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação dessas plataformas com organizações

⁴ MORI, Letícia. “Jogo do tigrinho” e outros cassinos online contratam influenciadores mirins e direcionam propaganda para crianças no Instagram. BBC News Brasil, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 680, de 2024. Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 membros titulares e 7 suplentes, destinada a investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas on-line no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Na primeira reunião, foi aprovado plano de trabalho que estruturou a investigação em oito eixos temáticos de apuração, com objetivos próprios: (i) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (ii) direito do consumidor; (iii) transações financeiras; (iv) impactos socioeconômicos; (v) publicidade e responsabilidade social; (vi) algoritmos e transparência nas plataformas de apostas; (vii) educação e conscientização; e (viii) impactos sobre a saúde. Esse desenho permitiu uma abordagem abrangente do fenômeno das bets, articulando aspectos criminais, regulatórios, de proteção do consumidor, mecanismos de proteção das crianças e adolescentes, de tecnologia e de saúde pública.⁶

Entre novembro de 2024 e junho de 2025, a CPI realizou vinte reuniões, dezesseis das quais dedicadas à oitiva de pessoas convidadas ou convocadas. Ao todo, foram colhidos dezenove depoimentos, sendo seis de pessoas formalmente convocadas. Compareceram à Comissão, entre outros, delegados de polícia, representante da Anatel, o Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, representante do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde e o Presidente do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), além de influenciadores digitais que atuam na promoção de apostas.⁷

Os dados consolidados pela CPI evidenciam o rápido crescimento desse mercado e a sua capilaridade social. Levantamento realizado em 2024 apontou que cerca de 25 milhões de brasileiros iniciaram a prática de apostas on-line apenas nos sete

⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Planos de trabalho da CPIBETS*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/planos-de-trabalho>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Relatórios da CPIBETS*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/relatorios>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

primeiros meses do ano⁸, o que demonstra a velocidade de difusão dessas plataformas e a urgência de medidas regulatórias mais firmes. Essa expansão acelerada recai, em grande medida, sobre públicos vulneráveis, com efeitos relevantes sobre o consumo das famílias, o superendividamento e a destinação de recursos que deveriam ser utilizados para necessidades básicas.

Esse retrato estatístico é reforçado pelos testemunhos colhidos na Comissão. Em um dos depoimentos, um empresário e ex-apostador em recuperação relatou ter perdido todo o seu patrimônio em apostas, acumulando endividamento severo, sofrimento psíquico intenso e o desenvolvimento de ideações suicidas em razão do vício⁹. A narrativa, que espelha a realidade de inúmeros brasileiros, ilustra de forma dramática como as apostas on-line podem desestruturar trajetórias pessoais, fragilizar vínculos familiares e comprometer a estabilidade financeira de lares inteiros, especialmente quando combinadas com estratégias agressivas de publicidade e facilidade de acesso por meio dos dispositivos eletrônicos.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira.

A Associação Brasileira de Psiquiatria estabelece um paralelo entre a ludopatia e outras formas de dependência química, destacando os mecanismos semelhantes de fissura e as repercussões graves que se estendem para além do indivíduo,

⁸ CECI, Mariana. *Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças*. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a-saude-e-as-financas/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). 9ª Reunião – CPIBETS, 25 de março de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/reuniao/13360>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

afetando a dinâmica familiar e podendo levar à deterioração da condição socioeconômica de famílias inteiras.¹⁰

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*.

Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets* (Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023). Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

É preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio, além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem

¹⁰ SENADO FEDERAL. 9^a Reunião – CPIBETS. [vídeo]. Brasília, DF: TV Senado, 25 mar. 2025. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BdMj47BSleA>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Além das repercussões sobre a saúde mental e o endividamento das famílias, há ainda um desdobramento particularmente sensível dessa expansão das apostas on-line, que é a sua incidência sobre o próprio funcionamento da vida política, quando se passa a apostar em resultados de eleições, referendos e plebiscitos. Ao atrelar ganhos financeiros diretos ao desfecho de disputas políticas, criam-se incentivos para a manipulação do processo eleitoral, seja por meio de compra de votos, campanhas de desinformação, pressão sobre eleitores e agentes públicos ou tentativas de influenciar pesquisas e a própria condução das campanhas.

Como abordado pelo Senador Kajuru na justificativa da sua proposta legislativa, tais apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade institucional e a confiança social no sistema eleitoral. A possibilidade de apostas eleitorais amplia significativamente o risco de lavagem de dinheiro e o uso político de recursos financeiros. Esses riscos dificultam o rastreamento de fluxos monetários e criam vulnerabilidades adicionais para a Justiça Eleitoral e para órgãos de controle.

Além disso, a existência desse mercado poderia gerar instabilidade institucional ao estimular pressões indevidas sobre candidatos, partidos e campanhas, fragilizando a autonomia da decisão popular e abrindo espaço para interferências econômicas que afrontam o princípio republicano.

Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.



SENADO FEDERAL

Isso ocorre porque esse tipo de aposta cria um ambiente propício à desinformação e à manipulação estratégica de expectativas, na medida em que operadores do mercado de apostas podem influenciar artificialmente as probabilidades, as chamadas “*odds*”, para gerar comportamentos eleitorais específicos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.744, de 17 de setembro de 2024, incluiu as apostas eleitorais no rol de condutas que podem configurar ilícito eleitoral, ao reconhecer que tais práticas podem caracterizar crime ou abuso de poder e comprometer a lisura e a segurança do processo eleitoral. Ao fazê-lo, a Justiça Eleitoral deixou claro que transformar eleições, referendos e plebiscitos em objeto de aposta não é um simples entretenimento, mas uma atividade que cria incentivos econômicos indevidos em torno do resultado do pleito e amplia o risco de interferências sobre a vontade do eleitor, o que é muito grave e prejudicial ao país.

A proposição do Senador Randolfe, ao vedar apostas que tenham por objeto resultados de eleições, referendos e plebiscitos, caminha na mesma direção desse entendimento, buscando dar densidade legal a uma orientação já firmada em sede infralegal pelo TSE. Ao proibir a exploração comercial dessas apostas, o projeto contribui para preservar a transparência do processo, proteger a liberdade de formação da opinião pública e evitar que o debate político seja distorcido por interesses econômicos privados, alheios ao interesse público e à soberania popular.

Diante de todo esse quadro, torna-se claro que a publicidade agressiva das apostas de quota fixa e dos jogos on-line desempenha papel central na expansão do mercado e na captura de novos apostadores, inclusive crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Não se trata de mera atividade de entretenimento, mas de um setor que, impulsionado por campanhas massivas e altamente segmentadas, contribui para o superendividamento, para o agravamento de transtornos mentais e para a desestruturação de milhares de lares brasileiros.



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que o objetivo do projeto de lei de vedar, de forma ampla, a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como de proibir apostas vinculadas a resultados eleitorais, está em consonância com o dever constitucional do Estado de proteger a saúde, a ordem econômica e a segurança e lisura do processo eleitoral.

Ao impor limites claros à atuação comercial das casas de apostas e impedir a exploração do ambiente eleitoral por esse tipo de atividade, a proposição oferece resposta legislativa proporcional à gravidade do problema diagnosticado pelo Senado Federal, em especial no âmbito da CPI das Bets, razão pela qual se mostra adequada e oportuna.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

Por fim, como defensora da infância e sabedora dos males que o vício em jogos de apostas já vem causando a crianças e adolescentes, sobretudo em razão de publicidades cada vez mais criativas e instigantes dirigidas a esse público, entendo que a proibição da publicidade se apresenta, neste momento, como o melhor caminho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 1– CCT (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 3.563, DE 2024**

Altera as leis n°s 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.



SENADO FEDERAL

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;



SENADO FEDERAL

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.



SENADO FEDERAL

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	3. VAGO	
MARCOS DO VAL	4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. VAGO	
DANIELLA RIBEIRO	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	3. LUCAS BARRETO	
CHICO RODRIGUES	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
DRA. EUDÓCIA	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
TERESA LEITÃO	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

JORGE SEIF

LAÉRCIO OLIVEIRA

AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3563/2024)

NA 1^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 3563/2024, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO), E PELA REJEIÇÃO DO PL 3586/2024.

04 de fevereiro de 2026

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática